

PARECER JURÍDICO Nº 026.2023

RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico o **Projeto de Lei nº 027.2023, com a seguinte Matéria/ Ementa:** *“Dispõe sobre a remissão de dívidas, a restituição dos valores pagos à título de contribuição e o marco inicial para cumprimento das condições e obrigações decorrentes da política habitacional para população de baixa renda, regida pelas diretrizes da Lei Municipal nº 2.746, de 18 de novembro de 2010, dos imóveis que descreve”*

Busca-se com o presente Projeto de Lei, autorização legislativa as seguintes medidas no Loteamento Santa Rita:

- a) Remissão de dívidas;
- b) Restituição de valores e
- c) Fixação de marco inicial para o cumprimento de obrigações da política habitacional para a população de baixa renda.

A proposta se fundamenta em decorrência dos problemas estruturais atestados no Loteamento Santa Rita, mediante Laudo Técnico de Perícia Multidisciplinar, que impediram alguns adquirentes de prosseguir com as edificações no local. Em que pese a determinação para a paralização das obras, os proprietários dos lotes citados no art. 1º do Projeto de Lei, continuaram tendo os valores referentes aos tributos para pagar.

Assim, o Poder Público entende que é caso de remissão das dívidas referentes à contribuição prevista no art. 5º, I, da Lei Municipal nº 2.746/2010 e do IPTU; restituição dos valores pagos a título de contribuição (art. 5º, I da Lei Municipal 2.746/2010) e novo marco inicial para o cumprimento das obrigações, que será a data da publicação de Decreto Municipal autorizando a realização de obras nos lotes citados no art. 1º.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” A CF/88 ainda prevê, no artigo 30, III, a competência do Municípios para “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.”

As alterações trazidas com a proposta se inserem, efetivamente, na definição de interesse local e dizem respeito à remissão de tributos municipais e outros benefícios para determinada parcela de contribuintes que se encontram em desigualdade em relação aos demais.

De acordo com as disposições do Código Tributário Nacional, (Art. 172), a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

(...)

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Considerando que o projeto de lei gera renúncia de receita o Executivo instruiu, nos termos do art. 14 da LRF, com o impacto orçamentário e financeiro e com a indicação da respectiva compensação de receita¹.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, atendidos os requisitos formais e materiais, opina-se pela legalidade do Projeto de Lei nº 027, de 2023.

Serafina Corrêa, 14 de março de 2023

Camila Dors Gasparotto – OABRS 98969

¹ Para restituição dos valores deverá ser aberto crédito adicional Suplementar na Natureza de Despesa - 3.3.90.93 indenizações e restituições, com as Fontes de Recursos: recursos vinculados a fundos (FR 1270) e recursos não vinculados de impostos (FR 0001) na seguinte Funcional Programática: 02 10 01 28 846 0000 0006 Indenizações, Restituições, Contribuições, Multas, DEA, Tarifas e Outros Afins. Para abertura do crédito adicional suplementar, poderá ser utilizado o Superávit Financeiro do Exercício Anterior (comprovante em anexo). Para valores pagos no exercício de 2023 o ressarcimento dos valores ocorrerá por dedução de receita. O cancelamento das dívidas não afetará as metas fiscais, pois os valores não foram previstos na LOA 2023. As Despesas não afetarão as metas fiscais, pois o valor é irrelevante